



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.903064/2009-94
Recurso nº 920.725 Embargos
Acórdão nº **3803-02.940 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Embargante ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Embargos Acolhidos

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do contribuinte, rerratificando o Acórdão nº 3803-002.100, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro acompanhou o relator em suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. formulou, em 23 de janeiro de 2012, os Embargos de Declaração de fls. s/nº, contra o Acórdão nº 3803-002.100, de 7 de novembro de 2011, fls. 53 a 55, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2003

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Invocando o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, a embargante acusa a decisão embargada de omitir-se de analisar a prova contábil aportada aos autos na fase recursal.

Requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que essa Turma enfrente as questões suscitadas, analisando-as sob todos os aspectos possíveis, inclusive para eventual retificação ou anulação do Acórdão embargado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 3803-002.100, de 7 de novembro de 2011.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Compulsando o voto condutor da decisão embargada, há que se dar razão à Embargante, já que, aparentemente, o relator limitou-se a refutar o poder probante dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 22/05/2012 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

documentos acostados aos autos até o momento processual da Manifestação de Inconformidade, sem nada acrescentar quanto aos trazidos juntamente com o recurso voluntário, no sentido de evidenciar o erro cometido nas informações prestadas em DCTF.

Nesse sentido, portanto, entendo que a omissão deve ser sanada pela via dos presentes declaratórios.

Talvez tal omissão explique-se pela preclusão temporal que se operou. É que, de acordo com as normas processuais, é na manifestação de inconformidade que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López¹ asseveram que “a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha”.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois opera-se, nesta hipótese, o fenômeno da preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, só é lícito produzir novas provas quando: 1) relativas a direito superveniente; 2) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou 3) por expressa autorização legal.

Este colegiado já teve oportunidade de manifestar-se nesse sentido, por meio do Acórdão nº 3803-02.042, de 6 de outubro de 2011:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Ainda que, por liberalidade injustificada, se conhecesse dos documentos aportados aos autos intempestivamente, o recorrente não se preocupou em identificar, inequivocamente, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido, limitando-se a apresentar planilha de demonstração do valor recolhido a maior de cálculo e demonstrativos outros, sem resguardo de qualquer formalidade²

¹Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.

² Note-se, por exemplo, que o documento que o recorrente diz tratar-se de uma ficha do Livro Razão Analítico nem está assinado por contabilista responsável, formalidade indispensável segundo a RESOLUÇÃO CFC nº 1.330, de 2011.

e, principalmente, sem o necessário lastro na sua escrita contábil e em **documentação idônea e hábil para atestar a liquidez e a certeza do crédito** oposto na compensação declarada.

Este tem sido o entendimento deste Colegiado por reiteradas vezes, estampado, por exemplo no recente Acórdão nº 3803-02.634, de 21 de março de 2012, da lavra do Conselheiro Belchior Melo de Sousa:

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir.

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCTF. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA

As alterações nos dados informados em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Não provida antes de despacho decisório de não homologação de compensação vinculada, cabe à Defendente o ônus de comprovar os erros em que se fundou a informação, por meio da escrituração contábil e/ou fiscal

Conclusão

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos declaratórios do contribuinte, rerratificando-se a decisão embargada, sem alterar o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 10865.903064/2009-94
Acórdão n.º **3803-02.940**

S3-TE03
Fl. 4



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10865.903064/2009-94
Interessada: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.946**, de 22 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente